

A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: UMA VISÃO CRÍTICA ACERCA DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES VINCULADAS AO AFETO

THE SOCIO-AFFECTIVE FAMILY: A CRITICAL VIEW ABOUT THE ENTITIES NEW FAMILY WORKING WITH THE AFFECTION

DE SOUZA, M.V.C.¹; NETO, G.R.S.²; SILVA, J. F. DA³

^{1e2}Bacharéis em Direito e Pós-graduandos em Direito Civil e Processo Civil – Projuris.

³Professor Esp. das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as novas tendências sociais no âmbito do Direito de Família, principalmente no que tange às famílias socioafetivas. Percebe-se que novos conceitos de família, baseados no afeto, anseiam por reconhecimento jurídico. Referidas famílias clamam por segurança jurídica, uma vez que se constituem e se desenvolvem nos mesmos moldes das famílias hodiernas. Neste passo, a presente pesquisa busca enriquecer a doutrina em torno do assunto, a fim de que se tenha um senso crítico acerca do tema abordado. Busca-se sopesar sobre a possibilidade ou não da concessão do amparo jurídico sobre essas entidades familiares, bem como os reflexos que acarretaria na sociedade como um todo. Questiona-se acerca do afeto, e a impossibilidade de conceituá-lo, uma vez que trata-se de um sentimento abstrato. Há quem diga que conceder proteção jurídica às “novas” entidades familiares, traz consigo uma grande transposição de princípios, regras e costumes adquiridos e preservados há décadas no Direito de Família. Contudo, a *contrario sensu*, é sabido que as ciências jurídicas não podem se perpetuar no tempo, de modo que, devem se amoldar à evolução da sociedade. Por fim, pretende-se, ainda, abordar as novas espécies de famílias oriundas da família socioafetiva, bem como as derivadas de outros sentimentos, como a “felicidade”, por exemplo.

Palavras-chave: Afetividade. Direito de Família;Evolução Social. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the new social trends under the Family Law, especially with regard to social-families. It is noticed that new family of concepts based on affection, longing for legal recognition. Those families call for legal certainty, since they constitute and develop along the same lines of today's families. In this step, the present study aims to enrich the doctrine around the subject, so that it has a critical sense about the relevant topic. The aim is to weigh about whether or not the granting of legal support on these family units and reflections which would result in society as a whole. It is questioned about the affection, and the inability to conceptualize it, since it is an abstract feeling. Some say that grant legal protection to "new" family entities, brings a great implementation of principles, rules and customs acquired and preserved for decades in Family Law. However, a *contrario sensu*, it is known that the legal sciences cannot be perpetuated in time, so that, should conform to the evolution of society. Finally, we intend to also address new kinds of families from the socio-affective family as well as those derived from other feelings, such as "happiness", for example.

Keywords: Affection. Family Law. Social Development. Legal Security.

INTRODUÇÃO

Desde sempre se ouve dizer que o Direito nunca há de ser exato, de modo que a depender do caso concreto, diante de um mesmo artigo de lei, muitas podem ser as interpretações. Eis a máxima: “no Direito, dois somado a dois, nunca haverá de ser quatro”. Exato. Neste passo, muitos fatores que colaboram para esta

“inexatidão jurídica” estão atrelados ao desenvolvimento da sociedade, e ao modo que ela (sociedade) evolui seus conceitos culturais e sociais.

Assim, o Direito é obrigado a posicionar-se, afinal, clama-se pela proteção jurídica aos novos preceitos trazidos por essa evolução social. Exemplo clássico é a equiparação da união estável homoafetiva à união estável heterossexual, concedendo, inclusive, os mesmos direitos e deveres que lhe são atinentes, podendo, inclusive, ser convertido em casamento civil, por força da resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Deste modo, diante da realidade vivida hodiernamente, muitos são os acontecimentos e fatos sociais que urgem por um posicionamento jurídico. E é neste contexto que encaminha-se este trabalho, buscando analisar parte desta evolução (ou regresso) que trouxe à tona, nos últimos anos, a “socioafetividade”.

A presente pesquisa busca analisar este tema voltado, principalmente, para a família, de modo que referido instituto tem dado a ela (família) novos conceitos e classificações, que não aquelas tradicionais ou comumente conhecidas.

Assim, o presente trabalho tem por escopo traçar um paralelo histórico-jurídico acerca do conceito de família no ordenamento jurídico, bem como analisar os reflexos legais que lhe são inerentes. E desta forma, analisar o surgimento desta “nova” família sacramentada no afeto e nas relações mútuas entre os integrantes do mesmo grupo familiar.

Neste passo, importante esclarecer que a família socioafetiva, bem como suas espécies, não são reconhecidas juridicamente, ou seja, são conceitos trazidos pela doutrina que almejam legalização.

Por conseguinte, questiona-se acerca do “afeto”, isto é, como defini-lo? Não se torna perigoso conceituar o instituto família com base em um fundamento de extrema abstratividade?

Outro ponto a ser analisado encosta-se justamente na segurança jurídica, ou seja, até que ponto ela pode ser afetada? Será que toda a evolução social deve ser amparada pela legislação? E quanto aos bons costumes?

Por outro lado, e quanto àquelas pessoas que vivem em famílias calcadas unicamente no afeto, ou seja, que não possuem relação sanguínea alguma, mas, entretanto, vivem como se parentes fossem, referida família não merece proteção? E se algum dos membros vier a falecer, como ficará a questão patrimonial, por

exemplo? Ora, se o nome “família” faz subentender-se união, a relação socioafetiva não caminha para o mesmo entendimento?

Percebe-se que quando se fala em afeto, é necessário cautela, uma vez que dito sentimento, embora abstrato, tem-se tornado um dos principais argumentos para a proteção de relações não resguardadas pela Lei, haja vista, por exemplo, a união poliafetiva, reconhecida pelo cartório de Tupã, Estado de São Paulo.

Busca-se também analisar, embora de forma mais resumida, outras espécies de família respaldadas em sentimentos abstratos, como por exemplo, a família eudemonista, cuja criação está relacionada à “felicidade”.

Assim, muitos são e muitos serão os questionamentos acerca desse tema, que atinge não só o ordenamento jurídico como um todo, mas também os princípios que lhe são subsidiários. Desta forma, o objetivo central desta pesquisa é abordar de forma crítica o surgimento da chamada família socioafetiva, bem como buscar demonstrar seus efeitos na seara jurídica.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família, atualmente, ganhou novas conceituações, muito por conta do desenvolvimento sociocultural da sociedade, que se amolda aos novos fatos do cotidiano. Desta forma, a família deixou de ser somente aquela composta pelo pai, mãe e filhos, unidos pelo vínculo biológico.

Ela vai muito além, de modo que a própria Constituição Federal, expressamente, reconhece, além da família tradicional, a união estável e a família monoparental, como entidades familiares.

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que,

consequentemente, subtraíu de sua finalidade a proliferação (DIAS, 2010, p. 04).

A despeito da união estável, nas palavras de Maria Berenice Dias, “tal o conservadorismo, que difícil foi ampliar os direitos que já vinham sendo reconhecidos na Justiça, chegando a questionar-se inclusive acerca da auto-aplicabilidade do dispositivo (...) com a implantação do divórcio, surgiu a instabilidade das uniões tradicionais e conseqüente aceitação da união estável.”

Frise-se, também, a união homoafetiva, que foi equiparada à união estável, devendo receber os mesmos tratamentos legais.

Ainda de pouca expressividade o número de decisões judiciais que acabam por extrair conseqüências jurídicas dessas relações, mostrando-se ainda um tema permeado de preconceitos. Mas é preciso que se reconheça que em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável. Ainda que haja restrição em nível constitucional, imperioso que, por meio de uma interpretação analógica, se passe a aplicar o mesmo regramento legal, pois inquestionável que se trata de um relacionamento, que resta por se constituir como uma unidade familiar (DIAS, 2010, p. 04).

Observa-se que o conceito de família é estendido para “entidade familiar”, ou seja, a própria Carta Magna abre precedentes para o surgimento de novos núcleos familiares, à medida que se comportem como tal. Talvez, razão pela qual a família socioafetiva, entre outras, clamem por proteção jurídica, haja vista, ser este um fundamento muito pertinente.

Ou seja, o próprio texto constitucional ampliou o conceito de família, interligando-o basicamente pelo afeto entre os membros, de modo que na realidade atual, a família tradicional, principalmente a matrimonial, está se tornando a exceção e não a regra, como era posto antigamente.

Logo, constata-se que o fator social contribuiu sobremaneira para a concretização da entidade familiar, uma vez que além da família socioafetiva, muito se fala na família eudemonista, anaparental, na união poliafetiva, isto é, são muitos os conceitos familiares que urgem por proteção, baseando-se, entre outros fatores, no afeto.

Segundo Dimitre Soares “as relações de família são, portanto, amplamente afetadas pelas transformações da globalização, que abre espaço para as manifestações plurais de comportamento” (*apud* MOTA; ROCHA; MOTA, p. 03).

Assim sendo, as famílias contemporâneas tendem a se prolongar, uma vez que vão acompanhar a evolução da sociedade, de modo que muitas novas

acepções de família irão aparecer. Assim, questiona-se sobre o Direito, ou seja, caberá ao legislador garantir a proteção dos novos núcleos familiares? Mas até que ponto essa proteção será benéfica?

Atualmente, em meio às várias discussões acerca do Direito de Família, um tema em questão tem gerado bastante polêmica, o afeto. Afinal, as famílias contemporâneas, como já esboçadas acima, anseiam por reconhecimento jurídico, a fim de concretizarem as mesmas garantias legais garantidos a outros núcleos familiares, como a união estável ou a família monoparental, por exemplo.

Afinal, “o afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações (...)” (BARROS *apud* VIANNA, 2011, p. 17).

Segundo a jurista Maria Berenice Dias, “o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”, ou seja, o afeto, que é um sentimento abstrato, segundo a jurista supracitada, uma das pioneiras do referido tema, deve servir de parâmetro para o reconhecimento de novas famílias.

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou (DIAS, 2010, p. 01).

Em meio a todo esse contexto, o termo “afetividade”, culminou, por exemplo, no surgimento da chamada “paternidade socioafetiva” e, no tema principal deste trabalho, a “família socioafetiva”.

A parentalidade socioafetiva está ganhando destaque nos Tribunais pátrios, tanto que foi objeto de enunciados na I e III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, que não apenas reconheceu a instituição da parentalidade socioafetiva, como também demonstrou o valor do afeto no ordenamento jurídico brasileiro (...) (VIANNA, 2011, p. 20).

Mas, embora reconheça-se a importância do sentimento que é o afeto, uma vez que, qualquer relacionamento deve ser respaldado pelo sentimento mútuo de seus membros, até que ponto a regularização de um sentimento do cotidiano, que sequer possui um conceito efetivo, deve ser abrangido pela legislação brasileira?

Conceder o amparo legal à família socioafetiva, ou seja, àquela família constituída pelo afeto, não seria um regresso jurídico? Não seria uma forma banalização do judiciário?

Longe de qualquer espécie de preconceito, mas com o objetivo de demonstrar uma visão crítica a despeito do tema em questão, fala-se em regresso e banalização, em virtude da máxima existente que diz que o Direito deve se posicionar sobre tudo. Não que não deva se posicionar, mas sobre tudo? À medida que a legislação passa a proteger todo e qualquer ato da sociedade, à medida que novas situações do dia-a-dia forem surgindo, com que fundamento se negará proteção a elas? Uma vez que, hodiernamente, por “tudo” tem-se aclamado proteção jurídica.

É evidente que um dos grandes fundamentos para o reconhecimento da família socioafetiva, entre outros, gira em torno da questão patrimonial, de forma que, se por ventura algum dos membros da família vier a faltar, tem-se resguardado a eles o direito sucessório.

Uma busca digna e justa, do ponto de vista social, contudo, pelo viés jurídico, como comprovar que uma família, que se diz socioafetiva, realmente, surgiu baseada no afeto, ou que se mantém nele? Como comprovar algo abstrato, algo relativo? Percebe-se a problemática?

Assim, imperioso que se tenha cuidado, afinal, a depender do caso concreto, a comprovação do laço socioafetivo irá demandar grandes “batalhas” judiciais.

A família socioafetiva, então, faz parte de todo o contexto abordado até aqui, de modo que sua formação não é respaldada nos laços biológicos entre seus membros, mas sim na afetividade entre eles.

O conceito se confunde com o eudemonismo, ou, família eudemonista, outro conceito baseado no afeto, sobretudo no amor e na felicidade que preenche o núcleo familiar. A família socioafetiva aparece como extensão da família eudemonista.

Assim, tem-se que família eudemonista é aquela formada por pessoas que estão ligadas por laços de amor e afeto, na qual os laços afetivos existente entre os membros desta relação familiar independem de vínculos biológicos. Nesse sentido, concedeu-se o nome a essa nova entidade familiar, como família socioafetiva, na qual os laços de amor se sobrepõem aos laços biológicos (COIMBRA, p. 03).

Logo, observa-se que a finalidade do amparo jurídico é legítimo, afinal, teoricamente os membros da família socioafetiva se comportam e se relacionam como se fossem unidos biologicamente, de modo que, notório é sua luta pelo direito assecuratório, à medida que são famílias como tantas outras, talvez, mais “famílias” que as famílias tradicionais.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “a filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho” (*apud* COIMBRA, p. 03).

Contudo, face ao reconhecimento jurídico da família socioafetiva, bem como as demais famílias vinculadas pelo afeto, questiona-se, por exemplo, acerca das ações judiciais, ou seja, se por um lado existem grupos familiares formados pela afetividade, por outro, existem entidades familiares que irão se valer desta premissa afetiva, e de má-fé, tentarão burlar o ordenamento jurídico.

Isso por conta da indefinição que o envolve o aludido tema, uma vez que muitas serão as demandas de conhecimento para a declaração ou não de uma relação, de modo que, quais serão os critérios para definir se uma família é socioafetiva? Critérios taxativos? Exemplificativos? São questões problemas que devem conturbar, ainda mais, o Judiciário.

Em que pese os questionamentos, certo é que a família socioafetiva, ou melhor, a afetividade, urge por um posicionamento jurídico, favorável ou não, uma vez que é evidente a quantidade de famílias estabelecidas neste contexto.

Por derradeiro, diante de todo o exposto, fica claro a tamanha discussão em face da chamada afetividade, bem como a problemática que consiste em seu reconhecimento jurídico, uma vez que a indefinição do referido tema, bem como os receios práticos atinentes a cada caso concreto, faz com que a dúvida torne-se constante.

Neste contexto, longe da aludida discussão, mas ainda sobre o tema em questão, segue abaixo algumas das famílias estabelecidas pela afetividade:

A família pluriparental, configura-se pelos vários e diferentes graus de parentescos que envolvem os integrantes da família. Na maioria das vezes é formada por pessoas que fazem parte de outro grupo familiar e que em virtude de alguns fatores passam a fazer parte de uma nova família, mas sem deixar de fazer parte da família a qual era membro.

Por exemplo, o fato do pai que se divorcia da esposa e posteriormente se casa com outra mulher. Neste exemplo, o indivíduo continuará exercendo o papel de pai na primeira família, e passará a exercer o papel de padrasto ou “marido da mãe” em outra.

Termo utilizado por Dias (2009, p. 49), a família pluriparental ou mosaico “[...] resulta de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões”, ou seja, essa se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas (KUSANO, p.12).

Logo, constata-se que nesta espécie de família, o afeto entre os integrantes deve ser realmente efetivo, uma vez que à medida que novas famílias são formadas em virtude de divórcios, ou outros fatores corriqueiros, as famílias que recebem esse novo membro muitas vezes não estão preparadas para recebê-lo, de modo que, somente o convívio diário pode fazer com que o afeto surja, e aí sim, o motivo para o reconhecimento jurídico.

Conforme RÖRHMANN:

Porém, há um detalhe a mais nesta família, pois, enquanto as demais decorrem da consangüinidade ou do afeto, nesta, mais do que em nenhuma outra, é indispensável o afeto para que subsista, pois, de seus membros, e em especial dos filhos que também se unem, é exigida uma enorme capacidade de adaptação e paciência, pois se já é difícil se conjugar uma família à dois ou que já convive desde sempre, complicação maior deve ser consolidar duas famílias monoparentais em uma só. (KUSANO, p. 12).

Caso contrário, a denominada “família mosaico”, dificilmente poderá clamar por proteção jurídica, uma vez que esta, talvez, seja a única família que não é formada no afeto, mas sim que vai se transformando nele.

Na família anaparental, além do afeto, existe também o parentesco que envolve os integrantes do núcleo familiar, entretanto, referida entidade não é regida pelos pais.

Isto é, não existem as figuras materna e paterna, são núcleos formados em torno da afetividade e do tratamento mútuo, contudo, sem a figura dos pais.

A verticalidade dos vínculos, ou seja, os parentes em linha reta resultam na família monoparental; já a família anaparental consiste em uma modalidade da família pluriparental, ou seja, resulta da colateralidade de vínculos, então ela pode ser composta por vários irmãos, ou dos tios e sobrinhos, ou então duas primas, dentre tantas outras possibilidades. Assim, a estrutura formada por vários irmãos que foram abandonados pelos pais, que continuaram por muitos anos a viverem juntos, e tendo o primogênito assumido as responsabilidades da figura paterna para com os demais irmãos, dando amparo não só material, mas

também emocional, de carinho, afeto, amor e cuidados, constitui um dos possíveis modelos de família anaparental (KUSANO, p.13).

Desta forma, embora distante dos pais, os integrantes desta entidade familiar estabelecem as diretrizes e responsabilidades entre si. Devidas às proporções, é como se o parentesco colateral se transformasse em parentesco em linha reta, afinal, as “funções” dos membros da família se confundem entre si.

Ademais, conforme já explanado acima, a família eudemonista é aquela que embasa todas as demais, visto que além do afeto, outro sentimento que marca a família supracitada é a felicidade, esta, que deve preencher o núcleo familiar, ou seja, a família eudemonista deve ser formada na afetividade e como consequência, resultar em alegria entre os membros, à medida que, subjetivamente, este deva ser o objetivo principal de toda a família, a busca pela felicidade.

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar (ANDRADE *apud* VIANNA, 2011, p.13).

Entretanto, questiona-se aqui, assim como no afeto, o conceito de felicidade, uma vez que, por se tratar, também, de um sentimento abstrato, como defini-lo? Afinal, o que é felicidade para alguns, pode não ser para outros e vice-versa.

Assim sendo, em face de um possível reconhecimento jurídico, como o legislador, ao mencionar o termo felicidade, irá estabelecê-la? Ou seja, referido tema encontrará os mesmo obstáculos que a afetividade, mas desta vez, duas vezes mais, haja vista que além de comprovar o afeto entre os integrantes da família, deve-se fazer prova, ainda, da felicidade.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. (APELAÇÃO CÍVEL Nº

70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003).

Contudo, será possível existir afeto sem felicidade, ou vice-versa? A felicidade, talvez, possa existir sem o afeto, entretanto, difícil de imaginar que o afeto sobreviva sem a felicidade, vez que subentende-se que uma família formada pela afetividade, muito provavelmente será feliz, do contrário, difícil seria assegurar que esta família realmente é construída pelo afeto.

Por fim, diante dos próximos temas que se seguem, onde um deles já foi amparado pela legislação brasileira (união homoafetiva), o outro (união poliafetiva), apresenta-se como uma nova tendência, sendo que nos dias atuais já se tem o reconhecimento do vínculo poliafetivo.

O reconhecimento da união homoafetiva, há época originou muitos entraves jurídicos, de modo que os casais formados por pessoas do mesmo sexo almejavam pelos mesmos direitos garantidos às uniões estáveis estabelecidas por casais heterossexuais, e conseguiram.

A união homoafetiva, passou a ser uma realidade jurídica e social, fundamentada na afetividade e resguardada pelo direito de igualdade.

De forma destemida e corajosa, a Justiça precisa ver que os relacionamentos homoafetivos não merecem tratamento diverso do que se outorga aos demais vínculos afetivos. Configuram uma família e, por isso, devem estar ao abrigo das leis que regulam o casamento e a união estável. Não se trata de uma sociedade de fato relegada ao Direito Obrigacional. É uma sociedade de afeto, a ser enlaçada pelo Direito de Família para gerar direitos e deveres entre os parceiros, tais como obrigação alimentar, direito sucessório, pensão previdenciária, etc (DIAS, p.01).

Inserido no mesmo contexto, isto é, na afetividade, tem-se a união poliafetiva, que, também, clama por proteção jurídica.

O reconhecimento da união poliafetiva promete acalentadas discussões jurídicas, pois, em que pese de um lado parecer absurda, de outro, como bem indaga a autora supracitada, não há dúvidas de sua existência.

Entretanto, distante da discussão, mas com o fito de fazer referências ao tema deste trabalho, o conceito de união poliafetiva, também, encontra amparo existencial no afeto, seja entre uma mulher e dois maridos, ou mais, e vice versa.

O tabelionato de notas da Cidade de Tupã/SP, foi o primeiro cartório brasileiro a formalizar uma escritura pública de união poliafetiva, entre um homem e

duas mulheres. Segundo a tabeliã responsável pelo registro, “a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”.

Se referida escritura é válida, não se sabe ao certo, visto que vários juristas divergem sobre, entretanto, frise-se que a busca pela regulamentação de mais uma espécie de união estável urge por proteção, contudo, em um aspecto referida união se assemelha com todas as espécies familiares estudadas até aqui, no afeto.

Mas, é preciso cautela. Afinal, discutida união apresenta-se mais complexa que as demais, uma vez que não se tem, ao certo, um conceito exato sobre a poliafetividade. Questiona-se, por exemplo, se haverá limite para a quantidade de integrantes da união. Se sim, quantos membros no máximo? Como chegar a este critério?

São indagações que poderão ser sanadas futuramente, quiçá, em outra oportunidade, uma vez que o objetivo primordial do presente estudo é apresentar uma visão crítica sobre a família socioafetiva e demais entidades familiares vinculadas ao afeto.

CONCLUSÕES

O objetivo primordial deste estudo é compreender e viabilizar direitos aos novos tipos de entidades familiares, respeitando os princípios e costumes consolidados no âmbito jurídico e no meio social.

É evidente que o abordado até aqui faz parte da hodierna realidade da sociedade, de modo que o Direito não pode “fechar os olhos”, e se manter inerte. Contudo, imperioso que se tenha cautela, afinal, a família socioafetiva, bem como suas derivadas, são constituídas sobre um sentimento abstrato.

Assim sendo, tendo em vista a amplitude de conceitos envolvidos da afetividade, consagrar as regras do direito de família, às famílias em questão, caminha a margem do sucesso ou do insucesso.

Indubitável que a família socioafetiva está presente no meio social, indiscutível que há anos se tem a formação de vários núcleos familiares estabelecidos somente pelos sentimentos mútuos que os unem, e assim, por que não regê-las pelo Direito de Família? Afinal, muitas dessas famílias cumprem a real função social que lhe são incumbidas, mais até, que as famílias tradicionais.

O problema, no entanto, está justamente no reflexo que o reconhecimento jurídico pode vir a trazer perante a sociedade, uma vez que comprovar relações de afeto, irá se tornar algo que exigirá extremo cuidado do judiciário, bem como abrirá espaço para condutas blindadas pela má-fé, que acionarão o judiciário com o escopo de fraudar a lei e almejar vantagens patrimoniais.

Embora a legislação possa estar relativamente atrasada, em relação a determinados conflitos sociais, como por exemplo, o tema em questão, torna-se oportuno destacar que, além do Direito ser obrigado a se reinventar constantemente, para melhor atender o anseio social pela “justiça”, é necessário que os novos conflitos, observem os preceitos já estabelecidos.

Assim, é necessária reflexão a respeito das corriqueiras e joviais modificações, e se elas compactuam ou, ao menos, respeitam os princípios e costumes trazidos ao longo do tempo.

Por outro lado, as entidades familiares formadas em torno da afetividade devem receber o respaldo jurídico, contudo, questiona-se se o direito de família é quem vai conceder tal proteção.

Desta forma, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, e distante de qualquer postura conservadora, mas com o escopo de zelar pela segurança jurídica, conclui-se que: as famílias socioafetivas, bem como as demais entidades familiares vinculadas ao afeto necessitam de amparo jurídico, contudo, é necessário muito cuidado, uma vez que estará se concedendo direitos a famílias respaldadas unicamente em um sentimento abstrato, qual seja, o afeto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Antônio Silva; Renan Benedito Batista da Silva; Tauã Lima Verdan Rangel. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via [www.url:<http://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar#ixzz3NIDNwUYI>](http://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar#ixzz3NIDNwUYI). Acesso em 10 de dezembro de 2014.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via [WWW.URL:<http://ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=133>](http://ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=133). Acesso em 02 de dezembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via [www.url:<http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-](http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-)

_famEDias_modernas__in%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homossexualidade: a lei e os avanços**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<http://mariaberenice.com.br/uploads/17_-_homossexualidade_-_a_lei_e_os_avan%E7os.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?23,8>>. Acesso em 02 de dezembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/poliafetividade.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2014.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em 03 de dezembro de 2014.

MOTA, Tércio de Souza; Rafaela Ferreira Rocha; Gabriela Brasileiro Campos Mota. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Relator: José Carlos TeixeiraGiorgis. Data do julgamento: 12.3.03.

União Estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.

Documento eletrônico. {online}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição do ordenamento jurídico brasileiro**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<[file:///C:/Users/Gera/Downloads/41-86-1-SM%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Gera/Downloads/41-86-1-SM%20(3).pdf)>. Acesso em 02 de dezembro de 2014.